



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR 62/2022 – PROJETOS DE 15 e 16 de 2022.

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana ou Rural do Município de Bom Jardim de Minas-MG para fins de moradia define os critérios pertinentes e dá outras providências”

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 15 e 16/2022, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Após a apresentação dos PL 15 e 16 /2022 junto à Câmara municipal, esta assessoria emitiu parecer sobre a legalidade do mérito dos PL em questão, de forma que o texto legal já fora, inclusive, aprovado.

Ocorre que algumas questões acerca da apresentação dos mesmos, foram apresentadas.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 125 do Plano diretor municipal, que diz o seguinte:

Art. 125. Sem prejuízo dos instrumentos regulamentados nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá aprovar, em observância à política urbana e o ordenamento territorial previsto neste Plano Diretor, **Lei complementar** que regulamente os instrumentos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, tais como:

- I- Instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - IPTU progressivo no tempo;
- IV - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- V - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VI - Transferência do direito de construir;
- VII - Operações urbanas consorciadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

VIII - Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

IX - Direito de preempção;

X - Contribuição de melhoria.

No mesmo sentido, o regimento interno dessa Casa de Leis, dispõe o seguinte sobre a apresentação de Lei Complementar:

Art. 91. Serão **leis complementares** dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I — Código Tributário;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV — Código de Posturas;

V — Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI — Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII — Lei de criação de cargo, plano de carreira, funções ou empregos públicos;

VII — Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe que:

Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor; (NR)

IV - Códigos de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei do parcelamento, uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A chamada de **lei complementar** um tipo de lei cuja finalidade é regulamentar norma prevista na Constituição Federal. Assim, só é preciso elaborar uma lei complementar quando a Constituição prevê que esse tipo de lei é necessária para regulamentar certa matéria.

As matérias que devem ser regradas por lei complementar encontram-se **taxativamente** indicadas no texto constitucional e, como regra, as competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal terão a forma de resoluções, de acordo com os artigos 51 e 52 da constituição, e as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional serão abordadas por decretos legislativos (art. 49 da CF).

Por sua vez, a lei orgânica age como uma **Constituição Municipal**, sendo considerada **a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal**.

Cada município brasileiro pode determinar as suas próprias leis orgânicas, contanto que estas não infrinjam a constituição e as leis federais e estaduais.

Neste caso, a aprovação de uma lei orgânica deve ser feita pela maioria dos membros da Câmara Municipal (dois terços, no mínimo), sendo que as votações são divididas em dois turnos, com intervalos de dez dias entre cada.

Após a aprovação da lei orgânica, fica a cargo do prefeito do município fazer com que esta seja cumprida, sempre com a fiscalização da Câmara dos Vereadores.

Diante disso, é notória a força de nossa LOM e do Regimento Interno dessa Casa, entretanto, as mesmas não abordam expressamente que os temas devem ser propostos através de Lei Complementar, como faz nosso Plano diretor.

Os projetos de Lei em questão versam sobre matérias dispostas em Lei, complementar, qual seja, o Plano Diretor, nesse sentido, as leis que venham complementar normas contidas em Lei Complementar, devem ser apresentadas através de Lei Complementar.

Os temas dispostos nos referidos PL, encontram amparo no artigo 135 e no artigo 146 do Plano Diretor municipal, portanto, deveriam ser regidos por Lei Complementar, pelo fato de dela derivarem.

Sendo assim, considerando o acima exposto, essa Assessoria Jurídica indica que sejam os projetos devolvidos ao Executivo Municipal para que o mesmo possa se



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

justificar acerca da sua forma de apresentação, objetivando solucionar a questão, visto que apesar da ciência desta Assessoria em relação à importância e competência de nossa LOM, os temas em questão levantaram dúvidas aos nobres vereadores, já que o Plano Diretor dispõe taxativamente que os temas devem ser propostos através de Lei Complementar e não como Lei Ordinária, como ocorreu.

Nesse sentido, apesar de demonstrado que a LOM funciona como se fosse uma Constituição Municipal, sendo ela a Lei Maior em nosso município, juntamente com o fato da Lei Complementar ser uma lei criada para dar mais informações sobre o modo funcionamento de direitos ou obrigações (normas) que são definidos na Constituição Federal (ou na Lei Orgânica, como no caso em questão), a mesma é omissa em relação ao tema, já que hierarquicamente o Plano diretor vem abaixo da LOM.

Diante disso, a Assessoria Jurídica do Legislativo entende que diante da omissão da LOM, seria mais prudente que o referido projeto fosse apresentado como Lei Complementar, com base no princípio da Segurança jurídica, aliado ao fato de a Lei Complementar ser superior à Lei Ordinária, tendo em vista que seu quórum de aprovação é qualificado, ou seja, é mais elevado, dificultando assim sua alteração.

Ressalta-se ainda o fato da necessidade dos temas relacionados à Lei Complementar serem taxativos, entretanto, essa taxatividade só fora encontrada no Plano Diretor, e mesmo sendo o Poder Legislativo um órgão fiscalizador, é importante que os Poderes Municipais tentem alinhar seus entendimentos, objetivando sempre o melhor para o município.

Bom Jardim de Minas, 02 de maio de 2022.


Dra. Ana Clara Círilo de Paula

OAB/MG 173.104